

**Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Lei Complementar Estadual nº 184/2018. Órgão Executivo. Autarquia Estadual Instituto Rio Metr pole. Viabilidade jur dica da sua integra o   Regi o Metropolitana. Vincula o ao Conselho Deliberativo, n o mais integrando a Administra o P blica Estadual. Necessidade de edi o de nova Lei Complementar Estadual, alterando a LC n o 184/2018. Considera es.**

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Promo o n o 03 /2019 (fls. 03) do Exmo. Procurador-Chefe da *Procuradoria Administrativa* – PG-17, Dr. Andr  Rodrigues Cyrino, por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Marcelo Lopes, para an lise da "*possibilidade de que o Instituto Rio Metr pole, autarquia criada pela Lei Complementar n o 184/2018, deixe de integrar a Administra o P blica estadual, e passe a integrar a pr pria Regi o Metropolitana, entendida como ente federativo sui generis*". Questiona-se, ainda, como se deve proceder para realizar essa modifica o.

2. O presente administrativo foi instruído com c pia do Parecer n o 03 /2019 ARCY/PG-17 (fls. 04/28), da lavra do Ilmo. Procurador do Estado, Dr. Andr  Rodrigues Cyrino, o qual tratou de quest es jur dicas decorrentes da Lei Complementar Estadual n o 184/2018, que instituiu a modelagem atual da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ). Dentre os pontos analisados, o Parecer tratou da viabilidade de cria o, pela referida lei, da Autarquia Especial Estadual Instituto Rio Metr pole, como  rg o Executivo da RMRJ.

3. Na ocasi o, o Parecer n o 03/2019 ARCYIPG-17 concluiu pela viabilidade jur dica do desenho institucional trazido pelo art. 13, *caput*, da LC n o 184/2018<sup>1</sup>, no qual o Instituto, com natureza jur dica de autarquia especial, vincula-se, (i) de um lado,   Administra o do Estado do Rio de Janeiro para fins organizacionais, e, (ii) de outro lado, quanto  s suas decis es final sticas, aos comandos do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana (CDRM). Posteriormente, tal orienta o foi refor ada pelo Parecer n o 08/2019 ARCY/PG-17, tamb m da lavra do Procurador do Estado Andr  Rodrigues Cyrino<sup>2</sup>.

4. J  a presente consulta, diversamente, trata da possibilidade de altera o da referida modelagem de modo que a autarquia Instituto Rio Metr pole passe a se vincular integralmente   RMRJ, isto  , tanto quanto  s decis es final sticas, como para fins organizacionais. Desse modo, deixaria de ser uma

---

<sup>1</sup>Art. 13 Fica criado o Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro -Instituto Rio Metr pole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administra o P blica Estadual indireta, submetida a regime aut rquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a fun o de executar as decis es tomadas pelo Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, bem como de assegurar suporte necess rio ao exerc cio de suas atribui es, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo pr prio Conselho Deliberativo. (*grifou-se*)

<sup>2</sup> Conforme arguiu o Parecer n o 08/2019 ARCYIPG-17: "*o Instituto Rio Metr pole n o perde sua natureza de autarquia estadual pelo simples fato de estar vinculado  s decis es da Regi o Metropolitana. Trata-se de novo desenho institucional que se insere no  mbito da discricionariedade legislativa capaz de aglutinar interesses regionais na forma do art. 23, par grafo  nico da Constitui o da Rep blica*"

autarquia estadual vinculada ao CDRM, e se tomaria, por conseguinte, uma espécie de *autarquia integralmente metropolitana*.

5. A esse respeito, registre-se que, à época da concepção do anteprojeto de lei que, posteriormente, deu origem à LC Estadual nº 184/2018, o Parecer nº 02/15-RTAM-PG-2, da lavra do Ilmo. Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Tostes Mascarenhas, esclareceu que a opção de conferir ao Órgão Executivo a forma de autarquia em regime especial integrante da Administração Pública Estadual se deu com o objetivo de contornar as dificuldades práticas que envolvem a criação de um Consórcio Público interfederativo, com o ônus de repassar o custo majoritário de sua manutenção ao Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>.

6. Assim, contornaram-se eventuais questionamentos acerca da necessidade de lei autorizativa de cada município integrante, dentre outros requisitos formais previstos na Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05), para que se conferisse personalidade jurídica à Região Metropolitana<sup>4</sup>.

7. É o relatório. Passo a opinar.

8. Parece-me plenamente possível a transformação do Órgão Executivo da RMRJ, a autarquia estadual Instituto Rio MetrÓpole, em uma autarquia integralmente metropolitana, cuja organização passaria a competir ao CDRM, composto pelo colegiado de Estado e municípios metropolitanos.

9. Tanto é assim que o próprio STF, no julgamento da ADI nº 1.842/RJ, admite uma ampla liberdade de escolha legislativa do desenho institucional da RM, desde que a modelagem eleita seja capaz de evitar que *"o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios"*.<sup>5</sup>

10. Como bem explica o voto do Ministro Ricardo Lewandowski<sup>6</sup>

**"É importante ressaltar que não se pretende aqui estabelecer um padrão único e homogêneo gestão dos novos entes territoriais**, porquanto há especificidades regionais que devem ser respeitadas na organização, planejamento, regulação, execução e fiscalização das funções públicas de interesse comum que neles se desenvolvem.

Existe, contudo, **não se pode olvidar, um mínimo denominador comum**, derivado dos princípios e regras constitucionais que regem a matéria, o qual condiciona e legitima o relacionamento dos diferentes entes da Federação entre si.

No caso das entidades regionais, o mínimo denominador comum para o seu adequado funcionamento consiste no **compartilhamento das decisões relativas às funções públicas de interesse comum**, inclusive quanto ao poder de concessão dos respectivos serviços, de tal modo que não haja concentração dessa competência na esfera de um único ente, seja ele o Estado instituidor, o Município-pólo ou qualquer dos demais Municípios, e **desde que não se dê a**

<sup>3</sup> Nas palavras do parecerista: *"A solução 'teoricamente ideal' seria a formação de um consórcio. Mas a atual RM do Rio de Janeiro tem 22 entes. Fazer com que todos estes entes entrem voluntariamente num consórcio, com todas suas exigências formais, nos pareceu, 'na prática', inviável"* e *"A criação de autarquia estadual para funcionar como órgão executivo da RM traz um ganho de simplicidade e clareza, mas tem um custo. O custo é que, sendo estadual, esta autarquia será custeada por recursos do orçamento estadual"* [Fls. 5/ § 25].

<sup>4</sup> Conforme explana o Parecer nº 02/15-RTAM-PG-2: *"Atribuir personalidade jurídica à própria RM talvez fosse possível, mas entraríamos em terreno completamente inexplorado. Tratar-se-ia de que? Um novo integrante da federação, uma 'administração direta 11 metropolitana, uma autarquia metropolitana? Seria nesse caso dispensável a lei de cada um dos entes? Como conciliar todas essas dificuldades – de ordem prática e jurídica - para a implementação de um ente dessa natureza e, ao mesmo tempo, evitar questionamentos capazes de inviabilizar a implementação de solução tão urgente e necessária?"* [Fls. 6/ § 28].

<sup>5</sup> ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2013.

<sup>6</sup> ADI 18421RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. pl Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06 /0312013, inteiro teor, p. 257.

**preponderância da vontade de determinado ente federado sobre os outros no processo de tomada de decisão." (destacou-se)**

11. Na mesma linha, segue o voto do Ministro Gilmar Mendes<sup>7</sup>:

"Nada obstante a discussão doutrinária quanto à possibilidade de a região metropolitana, a microrregião e o aglomerado urbano deterem personalidade jurídica própria [...], **o importante é a existência de estrutura** (convênio, agência reguladora, conselho deliberativo etc.) **com alguma forma de participação de todos os entes envolvidos**, capaz de concentrar em um órgão uniformizador e técnico, responsável pela regulação e controle do serviço de saneamento básico.

[...]

Ressalte-se, porém, que a participação dos entes nessa decisão colegiada não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente." (destacou-se)

12. Em outras palavras, a preocupação da Suprema Corte reside na **promoção da participação, em algum grau** (mesmo que não paritário), de todos os entes federativos integrantes da RM, sobretudo dos municípios menores, na gestão dos serviços metropolitanos.

13. É O caso da modelagem atual que garante, em abstrato, a pluralidade da composição do Órgão Deliberativo da RM e a isonomia material do poder de voto de cada ente integrante, via distribuição de pesos dos votos, segundo critérios razoáveis (art. 10, LC 184/2018). Por mais que a estruturação e a organização do Instituto Rio Metrópole caiba exclusivamente ao ERJ, o poder de decisão sobre a execução das políticas metropolitanas remanesce com o CDRM, já que a autarquia, do ponto de vista material, submete-se ao decidido pelo CD.

14. Por outro lado, transformar O Instituto Rio Metrópole em uma autarquia integralmente metropolitana, com participação proporcional de cada ente federado na sua administração, **potencializa, de forma ainda mais intensa, o espírito de integração e cooperação interfederativa** preconizada no art. 25, §3º, da CRFB<sup>8</sup> e na jurisprudência do STF<sup>9</sup> ao permitir que os municípios **participem** não apenas das decisões sobre os rumos dos serviços metropolitanos, como **também do efetivo acompanhamento da execução destes**. Assim, tende a efetivar ainda mais os objetivos da RMRJ (art. 6º, LC 184/2018) de combate às desigualdades intrametropolitanas (inciso I) e de busca do equilíbrio entre os municípios que a compõe (inciso II).

15. Como já explanado, o STF admite uma ampla liberdade na formatação formal dos órgãos metropolitanos, não havendo qualquer óbice à constituição de uma autarquia metropolitana, vinculada, para fins organizacionais, ao CDRM. Pelo contrário, tal possibilidade é chancelada expressamente na ADI nº 1.842/RJ:

---

<sup>7</sup> ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2013, inteiro teor, pp. 183-184.

<sup>8</sup> Art. 25. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, **para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.** (destacou-se)

<sup>9</sup> Conforme bem esclarece o voto do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Parece-me, portanto, que a gestão compartilhada das novas regiões, previstas no art. 25, § 3º, da CF, entre os Municípios e o Estado, é a solução que melhor se harmoniza com a preservação da autonomia local e a imprescindível atuação do ente instituidor como coordenador das ações que envolvam o interesse comum de todos os integrantes do ente regional*" (destacou-se). ADI 184200, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2013, inteiro teor, p. 247.

"Ora, se a região metropolitana é um conceito jurídico que institucionaliza um fenômeno empírico, a saber, a existência de núcleos urbanos contíguos, com interesses públicos comuns, correspondendo, na abalizada lição de Alaor Caffé, a uma autarquia territorial, intergovernamental e plurifuncional, sem personalidade política, torna-se, então, necessário compreendê-la a partir de noções que superem a visão tradicional que se têm da própria federação."<sup>10</sup> (*destacou-se*)

**"Em suma, a própria lei complementar que institui a entidade regional poderá lhe conferir personalidade jurídica - que terá natureza territorial-autárquica -, transferindo àquela a titularidade dos serviços públicos reputados de interesse comum, exercendo-a por delegação dos entes federados que detém a titularidade originária".**<sup>11</sup> (*destacou-se*)

16. Assim, conforme consta dos trechos acima, parece viável juridicamente a criação de uma entidade metropolitana *sui generis*, desde que (i) **mediante lei complementar estadual**, visto se tratar de órgão integrante da Região Metropolitana; e desde que (ii) **com personalidade jurídica de direito público**, dada sua natureza autárquica.

17. Logo, para promover a transformação pretendida no Instituto Rio MetrÓpole, entendo ser necessária a alteração da LC Estadual nº 184/2018, em especial do artigo 13, que trata da vinculação da autarquia ao ERJ. E também entendo ser mais prudente que se adote a personalidade jurídica de direito público, tendo em vista que, dentre as competências legais do Instituto Rio MetrÓpole, constam atividades que envolvem poder de império, como, *e.g.*, a possibilidade de intervenção em serviços públicos (art. 13, I, "c" e II, "c", LC nº 184/2018) e de condução de licitações (art. 13, I, "a")<sup>12</sup>.

18. Vale frisar que tal autarquia metropolitana referenciada nos trechos acima, por mais que se assemelhe à associação pública interfederativa prevista na Lei de Consórcios Públicos, não se confunde com esta; trata-se de entidade federativa *sui generis* que não se submete ao rito e aos requisitos da Lei de Consórcios Públicos.

19. Assim, para a constituição da autarquia metropolitana, é desnecessária a obtenção de autorização legislativa específica de cada ente federativo metropolitano, visto que, segundo a

---

<sup>10</sup> ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2013, inteiro teor, pp. 242-243.

<sup>11</sup> ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2013, inteiro teor, pp. 258-259.

<sup>12</sup> Art. 13 Fica criado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro -Instituto Rio MetrÓpole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo.

I - em matéria de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário:

a) conduzir ou acompanhar as licitações e encaminhar para assinatura do Presidente do Conselho os contratos, convênios e outros instrumentos que, precedidos ou não de licitação, tenham como objeto a prestação de serviços de saneamento;

(...)

c) executar intervenção nos serviços delegados, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, ouvida a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ;

II - em matéria de mobilidade urbana metropolitana:

(...)

c) executar a intervenção nos serviços delegados, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, ouvida a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ por projeto de lei.

jurisprudência do STF, uma vez editada a Lei Complementar Estadual que institui a Região Metropolitana, a adesão dos municípios é compulsória (ADIs nº 796/ES, 1841/RJ e 1842/RJ)<sup>13</sup>.

20. Ora, não faria sentido a adesão dos municípios ser compulsória em relação aos Órgãos Deliberativo e Consultivo da RM, mas não o ser quanto ao Órgão Executivo. A exigência de autorização legislativa tratar-se-ia de um contrassenso, já que acarretaria, na prática, na obstrução das atividades da RM, indo de encontro ao espírito da CRFB e da ADI 1842/RJ<sup>14</sup>.

21. Noutro giro, vale observar que, caso efetivamente se transforme o Instituto Rio Metr pole em autarquia metropolitana, seria oportuno promover a adequa o de seus regulamentos internos, em especial revogando os dispositivos que prevejam a submiss o de minutas e de manifesta es do Instituto Rio Metr pole ao crivo da PGERJ.

22. O Parecer n  08/2019 ARCY/PG-17, ao apreciar a quest o, entendeu pela validade de tais previs es quando dissessem respeito a aspectos organizacionais da autarquia, visto que a autarquia se vincula ao Estado para fins estritamente organizacionais. Contudo, uma vez que o Instituto Rio Metr pole passe a se vincular para fins organizacionais ao CDRM, a submiss o de tais minutas e manifesta es ao crivo da PGE-RJ passaria a violar a autonomia federativa dos munic pios integrantes da RM, j  que o art. 16 da LC 184/2018<sup>15</sup> designou   Procuradoria do Instituto Rio Metr pole (composta por procuradores do estado e dos munic pios) a compet ncia para representa o judicial e consultoria jur dica da RMRJ.

23. Por fim, antes que se prossiga com a transforma o do Instituto Rio Metr pole em autarquia metropolitana, relevante averiguar se o Fundo de Desenvolvimento da Regi o Metropolitana, previsto no art. 20 da LC n  184/2018, possui recursos para arcar com os custos de manuten o da autarquia, atualmente a cargo do ERJ por integrar a Administra o P blica Estadual.

  o parecer.

**GUSTAVO BINENBOJM**

**Procurador do Estado do Rio de Janeiro**

---

<sup>13</sup> ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. N ri da Silveira, DJ 17.12.1999; ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06/0312013.

<sup>14</sup>Nessa linha: Nesse contexto,   preciso garantir, por um lado, que um munic pio isoladamente n  obstrua todo o esfor o comum para viabilidade e adequa o da fun o de saneamento b sico em toda regi o metropolitana, microrregi o e aglomerado urbano" (grifou-se) ADI 1842/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Ac rd o: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/0312013, inteiro teor, p. 177.

<sup>15</sup>Art. 16 O Instituto Rio Metr pole contar  com uma Procuradoria, incumbida da representa o judicial e da consultoria do Instituto e do Conselho Deliberativo, a ser formada por Procuradores do Estado e Procuradores de carreira dos Munic pios integrantes da Regi o Metropolitana, a serem cedidos ao Instituto pelo prazo de at  tr s anos, renov veis, por igual per odo.

## VISTO

### Visto nº 13/2019 – PGE/PG-17/ARCY

### Processo Administrativo E-14/001.063825/2019

VISTO. Por estar integralmente de acordo, aprovo o erudito Parecer GUB nº 04/2019, da lavra do i. Procurador do Estado, Gustavo Binenbojm, que analisou a possibilidade de que o Instituto *Rio* Metr pole, autarquia criada pela Lei Complementar nº 184/2018 que hoje integra (para fins organizacionais) a Administra o P blica indireta do Estado do *Rio* de Janeiro, deixe de ser uma entidade estadual, e passe a integrar a pr pria Regi o Metropolitana (RM).

Segundo as conclus es apontadas no Parecer GUB nº 04/2019:

1.   plenamente poss vel a transforma o da autarquia estadual Instituto Rio Metr pole em uma autarquia integralmente metropolitana, que passaria a responder, diretamente, para todos os fins, ao Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana (CDMR), composto pelo colegiado de Estado e munic pios metropolitanos.

2. Transformar o Instituto Rio Metr pole em uma autarquia integralmente metropolitana, com participa o proporcional de cada ente federado na sua administra o, potencializa, de forma ainda mais intensa, o esp rito de integra o e coopera o interfederativa. Mais: o modelo vai ao encontro da decis o do STF na ADI nº 1842, ao mesmo tempo em que promove ainda mais os objetivos da RMRJ (art. 6 , LC nº 184/2018) de combate  s desigualdades intrametropolitanas e de busca do equil brio entre os munic pios que a comp e.

3. Segundo o STF (ADI nº 1842) a Constitui o conferiu ampla liberdade legislativa para fins de defini o de desenho institucional dos  rg os metropolitanos, n o havendo impedimentos   constitui o de uma autarquia metropolitana, vinculada, para fins organizacionais, ao CDRM.

4. A transforma o em quest o pressup e a altera o da Lei Complementar Estadual nº 184/2018, em especial do artigo 13, que trata da vincula o da autarquia ao Estado do Rio de Janeiro.

5. Tal autarquia metropolitana n o se confunde com a associa o p blica interfederativa prevista na Lei de Cons rcios P blicos. Trata-se de entidade federativa *sui generis* que n o se submete ao rito e aos requisitos da Lei de Cons rcios P blicos. Assim,   desnecess ria a obten o de autoriza o legislativa espec fica de cada ente federativo metropolitano, visto que, segundo a jurisprud ncia do STF, uma vez editada a Lei Complementar Estadual que institui a Regi o Metropolitana, a ades o dos munic pios   compuls ria. Caso contr rio, a autoriza o legislativa de cada munic pio acarretaria, na pr tica, obstru o das atividades da RM.

6. Caso o Instituto Rio Metr pole se transforme em autarquia metropolitana, seria oportuno promover a adequa o de seus regulamentos internos, em especial revogando dispositivos que prevejam a submiss o de minutas e de manifesta es do Instituto Rio Metr pole (de cunho organizacional) ao crivo da PGE-RJ. No novo desenho, tal compet ncia ser  da Procuradoria do Instituto Rio Metr pole.

7. Por fim, necess rio averiguar se o Fundo de Desenvolvimento da Regi o Metropolitana possui recursos para arcar com os custos de manuten o da autarquia, atualmente a cargo do Estado do Rio de Janeiro por integrar a Administra o P blica Estadual.

  PG-2, para superior considera o.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

**ANDRÉ RODRIGUES CYRINO**  
**Procurador do Estado**  
**Procurador-Chefe da PG-17**

O presente processo administrativo cuida de análise da possibilidade jurídica da transformação do Instituto Rio Metrópole em uma autarquia metropolitana.

Considerando as conclusões alcançadas no Parecer nº 04/2019 GUB, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, no sentido da viabilidade jurídica da existência de uma autarquia integralmente metropolitana, solicito, em acréscimo, seja examinado o regime jurídico dos servidores integrantes dos quadros da referida autarquia, se transferida para a Região Metropolitana, em especial: (i) no que se refere à submissão ao teto remuneratório constitucional; e, (ii) caso exista vinculação ao teto, quanto ao parâmetro para sua aplicação.

À D. PG-17, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

**MARCELO LOPES DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

## VISTO

### P.A. nº E-14/063825/2019

Visto. **Aprovo** o Parecer nº 04/2019-GUB, da lavra do Procurador do Estado **GUSTAVO BINENBOJM**, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17) **ANDRÉ RODRIGUES CYRINO**, que concluiu pela viabilidade jurídica do Instituto Rio Metr pole, autarquia criada pela Lei Complementar nº 184/18, deixe de ser uma entidade estadual e passe a integrar a Regi o Metropolitana.

As **conclus es** do parecerista, compendiadas no Visto de fls. 38/39, podem ser assim sintetizadas:

a-)   juridicamente vi vel a transforma o da autarquia estadual Instituto Rio Metr pole em uma autarquia integralmente metropolitana, que passaria a responder, diretamente, para todos os fins, ao Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, composto pelo colegiado do Estado e dos Munic pios metropolitanos;

b-) Transformar o Instituto Rio Metr pole em uma autarquia integralmente metropolitana, com participa o proporcional de cada ente federado na sua administra o, potencializa, de forma ainda mais intensa, o esp rito de integra o e coopera o interfederativa. Mais: o modelo vai ao encontro da decis o do STF na ADI nº 1842, ao mesmo tempo que promove ainda mais os objetivos da Regi o Metropolitana (art. 6 , LC nº 184/18) de combate  s desigualdades intrametropolitanas e de busca do equil brio entre os Munic pios que a comp e;

c-) Segundo o STF (ADI nº 1842) a Constitui o conferiu ampla liberdade legislativa para fins de defini o de desenho institucional dos  rg os metropolitanos, n o havendo impedimentos   constitui o de uma autarquia metropolitana, vinculada, para fins organizacionais, ao Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana;

d-) A transforma o em quest o pressup e a altera o da Lei Complementar nº 184/18, em especial do artigo 13, que trata da vincula o da autarquia ao Estado do Rio de Janeiro;

e-) Tal autarquia metropolitana n o se confunde com a associa o p blica interfederativa prevista na Lei de Cons rcios P blicos. Trata-se de entidade federativa *sui generis* que n o se submete ao rito e aos requisitos da Lei de Cons rcios P blicos. Portanto,   desnecess ria a obten o de autoriza o legislativa espec fica de cada ente federativo metropolitano, visto que, segundo a jurisprud ncia do STF, uma vez editada a Lei Complementar Estadual que institui a Regi o Metropolitana, a ades o dos Munic pios   compuls ria. Caso contr rio, a autoriza o legislativa de cada Munic pio acarretaria, na pr tica, obstru o das atividades da Regi o Metropolitana;

f-) Caso o Instituto Rio Metr pole se transforme em autarquia metropolitana, seria oportuno promover a adequa o de seus regulamentos internos, em especial revogando dispositivos que prevejam a submiss o de minutas e manifesta es do Instituto Rio Metr pole (de cunho organizacional) ao crivo da PGE-RJ. No novo desenho, tal compet ncia ser  da Procuradoria do Rio Metr pole;

g-) Por fim, necess rio averiguar se o Fundo de Desenvolvimento da Regi o Metropolitana possui recursos para arcar com os custos da manuten o da autarquia, atualmente a cargo do Estado do Rio de Janeiro por integrar a Administra o P blica Estadual.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, **MARCELO LOPES DA SILVA**, em resposta   indaga o formulada  s fls. 03.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

**SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES**  
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO